



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER PRÉVIO Nº 072/2018



PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 033/2018, QUE DECLARA COMO DE UTILIDADE PÚBLICA, A ASSOCIAÇÃO ARCA DA FAMÍLIA - ASAF, ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, através do Expediente Interno nº 091/2018 – PG/CMP, o Projeto de Lei nº 033/2018, de autoria do Vereador José Marcelo Alves Filgueira, que declara como de utilidade pública a Associação Arca da Família - ASAF, associação privada sem fins lucrativos, e dá outras providências, para emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis, e distribuído à signatária.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa e de cópia simples dos seguintes documentos:

1. Duas cópias do Estatuto Social, registrados junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Parauapebas em 21/02/2013 e em 23/05/2013 (fls. 06 a 19 e fls. 21 a 29);
2. Ata de fundação, eleição e posse da diretoria executiva, do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal de Contas, e formação, apreciação e aprovação do Estatuto Social da Associação Arca da Família – ASAF, de 21/02/2013 (31 a 33);
3. Diversas Certidões Narrativas do 1º Ofício de Tabelionato de Notas de Parauapebas/PA (fls. 05, 20, 30, 36, 37);



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



4. Duas Atas de Assembleias Gerais Extraordinárias: de 05/05/2013 e de 11/02/2017 (fls. 34/35 e fls. 38/39);
5. Duas cópias do Comprovante de inscrição e situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ) (fl. 40 e fls. 42/43) e “Consulta Quadro de Sócios e Administradores – QSA” (fl. 41);
6. Duas declarações informando que os membros da ASAF e seus familiares não possuem vínculo com os Poderes Executivo e Legislativo e não são detentores de cargos em empresas públicas, fundações, autarquias ou fundos, no âmbito do município, bem como não percebem remuneração das pessoas descritas (fls. 44/45);
7. Cópias dos documentos de identidade dos membros da diretoria da ASAF (fls. 46 a 54);
8. Relatório de Ações Comunitárias desenvolvidas no ano de 2016 (fls. 55 a 92).

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei nº 033/2018 encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa, na medida em que trata-se de matéria não reservada ao Poder Executivo e/ou Poder Legislativo.

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trata de assunto de interesse local, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)

O projeto de lei é hábil à pretensão do autor, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas:

Art. 222. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência do município e sujeita à sanção do Prefeito.

(...)

§ 3º A iniciativa dos projetos de lei, observada a competência exclusiva, cabe:

- I – à Mesa da Câmara;
- II – ao Prefeito;
- III – ao Vereador;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



IV – aos cidadãos.

Quanto à matéria, tenho que as entidades de utilidade pública podem ser definidas como as pessoas jurídicas de direito privado criadas ou instituídas por particulares, nos termos da lei, para o desempenho perene, efetivo e desinteressado de atividades de interesse público, em vista do bem-estar social, de necessidade e proveito de uma comunidade ou de toda coletividade, passíveis de serem reconhecidas pelos entes federativos como espontâneas colaboradoras do Estado.

A declaração de utilidade pública é ato administrativo tanto no aspecto material quanto no formal, quando proferido pela autoridade competente. Se pronunciado por lei, sua natureza é de ato legislativo – só sob o aspecto material é ato administrativo; sob o aspecto formal, é lei. O descumprimento das condições cujo atendimento é permanente (apresentar relatórios semestrais ou anuais, etc.) ou a perda das condições que levaram o poder público a reconhecer a entidade de utilidade pública (prestação de serviços sem o intuito lucrativo; não remuneração dos cargos diretos, etc.) pode acarretar a consequente cassação do ato declaratório, consoante estatui a maioria das legislações que regulamentam o assunto. Mesmo que a entidade satisfaça os requisitos de lei, cabe à autoridade competente declarar o título de utilidade pública, sendo este uma mera faculdade e não um direito da entidade.

Em âmbito municipal, a Lei nº 4.340/2007 estabeleceu em seu art. 1º que podem ser concedidos títulos de utilidade pública municipal às entidades beneficentes, órgãos não governamentais e associações de classe que se destaquem em promover o bem-estar social e cultural de Parauapebas, desde que também sejam preenchidos os demais requisitos, que são:

- a) contar com, no mínimo, 02 (dois) anos de comprovada atuação no Município de Parauapebas, comprovados através de documentos hábeis, atestados e declarações idôneas (art. 2º e parágrafo único);
- b) publicação da prestação de contas anual com indicação especificada da utilização dos recursos recebidos, para as entidades agraciadas com recursos públicos (art. 3º);
- c) não enquadrar-se nos casos de vedação do art. 4º, que proíbe a outorga do título às entidades que possuam:

“I – a vinculação, de qualquer natureza, da instituição ou entidade, de seus membros ou familiares nos Poderes Executivo ou Legislativo, detentores de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



- cargo comissionado no Município ou membro de diretoria de empresas públicas, fundações, autarquias ou fundos, no âmbito do município;
- II – a existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso anterior;
- III – a falta de prestação de contas de forma ampla, à sociedade.”

Segundo os dispositivos citados acima e **com base estritamente na documentação acostada ao presente projeto de lei**, verifico que a entidade **atendeu parcialmente** aos requisitos legais necessários à declaração de utilidade pública. Vejamos.

Não foi atendido o requisito previsto no art. 3º, para o qual a associação deveria ter apresentado a publicação da prestação de contas anual caso perceba recursos públicos ou declaração informando que não recebe recursos públicos.

O requisito do art. 4º da Lei nº 4.340/2007, foi apenas parcialmente atendido, dado que foram apresentadas duas declarações informando que **os membros da ASAF e seus familiares** não possuem vínculo com os Poderes Executivo e Legislativo e não são detentores de cargos em empresas públicas, fundações, autarquias ou fundos, no âmbito do município, bem como não percebem remuneração das pessoas descritas (fls. 44/45), porém não foi apresentada declaração de mesma natureza em relação à associação propriamente dita.

Os demais requisitos restaram atendidos.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, há correções a serem feitas: a primeira refere-se à ementa, da qual deve ser suprimida a parte final “*e dá outras providências*”, seguindo o que prescreve o Manual de Redação da Presidência da República, “a síntese contida na ementa deve resumir o tema central ou a finalidade principal da lei; **evite-se, portanto, mencionar apenas um tópico genérico da lei acompanhado do clichê “e dá outras providências”**. A segunda correção refere-se ao art. 2º, também para supressão da parte final “revogadas as disposições em contrário”, para atender ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95/98, que reza:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Não identifiquei leis ou disposições legais a serem revogadas, pelo que o trecho deve ser suprimido.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



Cumpre-me externar que observo que a fim de atender aos anseios das instituições com brevidade, os projetos têm sido frequentemente encaminhados desacompanhados da documentação completa exigida pela Lei nº 4.340/2007, sendo este o segundo projeto de lei de autoria do vereador Marcelo Parceirinho analisado nos últimos dois meses por esta Procuradora que contem pendências, o que impossibilita concluir pela sua viabilidade.

Desse modo, verifica-se que a matéria contida neste Projeto de Lei respeita os princípios de competência legislativa, não havendo vício de iniciativa, porém, não foram atendidos os requisitos legais que habilitam a associação à declaração de utilidade pública, padecendo de ilegalidade.

3) CONCLUSÃO


Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela ILEGALIDADE do Projeto de Lei nº 033/2018**, de autoria parlamentar.


Eventual apresentação da documentação faltante durante a tramitação da proposição pode torná-la legal, o que deverá ser oportunamente remetido a nova análise pela Procuradoria Geral Legislativa.

É o parecer, s.m.j.

À consideração superior.

Parauapebas, 15 de junho de 2018.


Giselle Nascentes Cunha
Procuradora Legislativa
Matrícula 0562324


PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver de Parauapebas
Jeanny Luce da Silva Freitas Frateschi
Procuradora Geral Legislativo
Portaria nº 024/2017